



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 203/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.3433/2018

Parecer nº 41/2024 – RRC^[1] – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 76. RECURSO
ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO.
PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE
DEFESA. SUGESTÃO PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face do Município de Itaboraí, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supbgcon/01017972 (71171723 - fl. 3), em 21/03/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 13/06/2018, o Auto de Infração – AI Supbgeai/00150318 (71171723 - fl. 11) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.094,19 (dois mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (71171723 - fls. 14/15).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (71171723 - fls. 22/23) e indeferiu a impugnação (71171723 - fl. 24), “*uma vez que a prefeitura deixou de dar integral e tempestivo cumprimento às exigências contidas na Notificação SUPBGNOT/01088623*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 78460983, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar que a perfuração do poço ocorreu antes da obtenção da devida licença com o objetivo de atender à população local, que, segundo a recorrente, enfrenta crises de abastecimento de água. Diante

disso, requer a cessação da penalidade imposta por um período de 3 (três) anos, a prorrogação do prazo para regularizar o poço e a redução do valor da multa em até 90% (noventa por cento).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade do recurso

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 26/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (73014765).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual n. 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *intempestivo* o recurso protocolado em 08/07/2024, no 51º (quingüésimo primeiro) dia do prazo.

Assim, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023^[3].

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior. Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e

demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, caput, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no AC Supbgcon/01017972 (71171723 - fl. 3), em razão do desatendimento da Notificação SUPBGNOT/01088623 (71171723 - fl. 6), de 31/01/2018, emitida através do processo E-07/002.10940/2017. A referida notificação, por sua vez, exigia que a autuada promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, “a regularização do uso de recursos hídricos para o poço situado na Rua 56, s/nº, Ampliação, Itaboraí”. Em razão da ausência total de atendimento, foi lavrado o AI Supbgeai/00150318 (71171723 - fl. 11), com fulcro no referido art. 76 da Lei nº 3467/2000.

Como visto anteriormente, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar que a perfuração do poço não atendeu às normas ambientais devido ao caráter de urgência e à necessidade de suprir os interesses da população local. Assim, a autuada solicitou a suspensão da multa, a dilação do prazo para o cumprimento da notificação e a redução do valor da multa.

Conforme leciona Alexandre de Moraes^[6], o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a “*questão constitucional e fundamental*” alegada pela autuada, referente à proteção da criança, à educação e à saúde, não configura um direito absoluto capaz de sobrepor-se ao diploma legal estadual e constitucional, autorizando o ente municipal a violar o direito ambiental em detrimento de outros. Portanto, ainda que houvesse urgência na perfuração do poço para assegurar o bem-estar da população, não há fundamentos suficientes que justifiquem o descumprimento das notificações do Inea para a regularização da atividade, razão pela qual não subsistem motivos para a suspensão da penalidade imposta.

No que tange ao pedido de prorrogação do prazo, extrai-se do Relatório de Vistoria

(71171723 - fl. 5) que a recorrente teve três oportunidades para cumprir com as exigências legais, porém deixou de atender todas. Veja-se:

Trata o presente da constatação do não cumprimento da notificação SUPBNOT/01088623 através do processo E-07/002.10940/2017. A Prefeitura Municipal de Itaboraí foi notificada a, no prazo de 30 (trinta dias) cumprir a exigência estabelecida na notificação supracitada (requerer junto ao INEA, regularização do uso de recursos hídricos). **Considerando o não atendimento, foi emitida nova notificação nº SUPGNOT/01091000, pela terceira vez, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização [...].** (grifamos)

Quanto ao pedido de redução do valor da multa (R\$ 2.094,19), verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes (71171723 - fl. 4), se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (grifamos)

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é intempestivo;
2. em razão da intempestividade do recurso, a presente análise se limitou a exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023;
3. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
4. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
5. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supbgeai/00150318.

Dessa maneira, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique o **Trânsito em Julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000. Considerando a intempestividade e a preclusão das alegações de defesa, constata-se que o trânsito em julgado ocorreu em **21/05/2024** (15 dias úteis após a notificação do indeferimento da impugnação). Na contagem do prazo, foi desconsiderado o dia 1º (primeiro) de maio, em razão do feriado do Dia do Trabalho.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

VISTO

Aprovo o Parecer nº ____/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 203/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo E-07/002.3433/2018.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:**

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 05/08/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 05/08/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80192777** e o código CRC **9A798FCC**.